



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7951

Autos nº. 0032192-70.2015.8.16.0185

Processo: 0032192-70.2015.8.16.0185

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$1.225.096,73

Autor(s): • Powdertech Comércio de Peças e Equipamentos Para Pintura Importação e Fabricação Ltda. ME

Réu(s):

Vistos e examinados estes autos sob n. 0032192-70.2015.8.16.0185, de pedido de Autofalência em que é requerente a POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA. – ME., já qualificada na inicial.

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se a presente demanda de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa Powdertech Comércio de Peças e Equipamentos para Pintura e Importação e Fabricação Ltda – Me., nos termos da petição inicial e documentos de movs. 1.1 a 1.32; 11.2 a 11.6; 12.2 a 12.6 e 26.2.

Após a análise dos documentos juntados, foi deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da decisão de mov. 28. Para o cargo de Administrador Judicial foi nomeado o advogado Ricardo Andruas, conforme termo de compromisso de mov. 45.3.

O Administrador Judicial apresentou relatório do feito no mov. 70.

A requerente juntou o Plano de Recuperação Judicial no mov. 79.

No mov. 102 o Administradora Judicial informou que compareceu à empresa



Recuperanda, tendo constatado a ausência de movimentação, no que pugnou pela decretação da falência da Recuperanda.

No mov. 136 este Juízo determinou a expedição de mandado de verificação, tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça a não localização da empresa Recuperanda no endereço indicado na inicial (mov. 138).

A Recuperanda informou novo endereço no mov. 189; após, manifestou-se no mov. 220, no que discorreu sobre a impossibilidade de manter o processamento da recuperação, tendo em vista a falta de capital financeiro, no que pugnou pela decretação da falência da empresa.

O Administrador Judicial (mov. 228) e o Ministério Público (mov. 235), concordaram com o pedido de autofalência.

O Edital previsto no artigo 52, §1º da Lei n. 11.101/2005 foi publicado às fls 880/882 e fls 891/893.

No mov. 238 foi deferido determinada a convolação do pedido de Recuperação Judicial para Autofalência.

A requerente manifestou-se no mov. 268, informado sobre o cumprimento do artigo 105 da Lei n. 11.101/2005.

É o breve relato dos autos. Decido.

II – Fundamentação:

Trata-se de pedido de autofalência formulado pela Powdertech Comércio de Peças e Equipamentos para Pintura e Importação e Fabricação Ltda – Me com fulcro no artigo 105 da Lei de Falências

A requerente, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticia a existência de débito que alcança a cifra aproximada ao valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

O pedido em análise é instruído com: Contrato Social e alterações contratuais; Certidões dos Ofícios Distribuidores; relação de Ações Judiciais Cíveis e Reclamatórias Trabalhistas; relação de Ações Tributárias e/ou Fiscais; Demonstrações Contábeis e Financeiras dos últimos 03 anos; Demonstração de Fluxo de Caixa; Relação de Credores; Relação de Administradores; e Relação de Bens e Direitos que compõe o ativo da empresa.

Vê-se, portanto, que a autora atende a todos os requisitos elencados no artigo 105 da Lei de Falências, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe.

III – Dispositivo:



Pelo exposto, com fulcro no artigo 105 da Lei n. 11.101/05, acolho o pedido inicial para decretar na data de hoje a falência da empresa Powdertech Comércio de Peças e Equipamentos para Pintura e Importação e Fabricação Ltda – Me, localizada na Rua Julio Wirchral, n. 410, Bairro Uberaba, CNPJ n. 06.997.610/0001-98; tendo como sócia administradora Sonia Aparecida Soares, CPF n. 461.247.309-44, já qualificada nos autos.

III.I – Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:

a) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados.

b) Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

c) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.

d) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

f) Mantenho o advogado Ricardo Andraus como administrador judicial, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, da Lei Falimentar, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma Norma.

Uma vez assinado o Termo de Compromisso deve o administrador, imediatamente, efetuar a arrecadação dos bens e documentos, avaliando os bens, no local em que se encontrem, observando com rigor o disposto nos artigos 108 e 110 da LF/2005.

g) Expeçam-se os Ofícios previstos no artigo 412, §1º do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça.

h) Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

i) A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.

j) Intime-se o Ministério Público.



k) Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

III.II – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

- a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005;
- b) Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005;
- c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005);
- d) Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

III.III – Deve a Serventia:

- a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.
- b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido, itens I, b e II. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.
- c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005, fazendo então os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências Necessárias.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito



